Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1287/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5715/2010
PROTOCOLO	**:** 988924
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** CARDIOVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 557.700,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termos aditivos que estabelecem as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva. A execução financeira é regular com ressalva quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos que configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa ao gestor, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2010/SEMS/PMD, celebrado entre entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a Clínica Cardiovida Prestação de Serviços Médicos S/S Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, pela remessa intempestiva de documentos, com recomendação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2010/SEMS/PMD, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 026/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a Clínica Cardiovida Prestação de Serviços Médicos S/S. Ltda. e os seus respectivos termos aditivos (1º e 2º), visando à contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementaridade à rede pública de saúde do município de Dourados e usuários da macrorregião.

O procedimento de inexigibilidade de licitação nº 026/2009 e a formalização do instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas respectivamente através das decisões singulares nº 3159/2010 e nº 3694/2012 pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24816/2016 (fls. 50-56), opinou pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato e da respectiva execução financeira, ressalvando o descumprimento no prazo do envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-2288/2017 (fls. 57-59), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos (1º e 2º) e da execução do contrato com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere aos 1º e 2º termos aditivos, verifica-se que ambos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e estão de acordo com o regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho Valor: R$ 1.390.980,00 Anulação: (-) R$ 807.795,70	R$ 583.184,70
Notas Fiscais	R$ 583.184,70
Pagamentos	R$ 583.184,70

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 002/2010/SEMS/PMD, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a CARDIOVIDA Prestação de Serviços Médicos S/S Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, responsável à época, portador do CPF nº 051.407.811-51, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2010/SEMS/PMD, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e a Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC APC/HON

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.